

PROJETO DE LEI Nº , DE 2011

(Do Sr. GERALDO RESENDE)

Altera a Lei nº 11.771, de 2008, para acrescentar-lhe inciso estabelecendo multa aos meios de hospedagem que não cumprirem a diária de 24 horas, e dá outras providências

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4º do art. 23 da Lei 11.771, de 2008, passa a vigorar acrescido dos incisos I e II:

“Art. 23

§ 4º

I – A não observância da duração da diária, prevista neste parágrafo, sujeitará o estabelecimento à multa, nos termos do § 3º do art. 36 desta Lei;

II – Todos os meios de hospedagem deverão:

- a) informar ao hóspede o teor deste § 4º e de seus incisos, antes da assinatura do contrato de prestação de serviços, sob pena de nulidade deste;*
- b) manter visível e em local de destaque, em sua recepção, cópia do texto do § 4º, e incisos, do art. 23 desta Lei.”*

Art. 2º Esta lei entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, infelizmente, costuma copiar coisas erradas de países mais desenvolvidos. Ao invés de conhecer melhor e copiar aspectos escolhidos de sistemas de sucesso noutras nações, como alguns sistemas de ensino, ou procedimentos de planejamento, implantação e gestão de infraestrutura, brasileiros por vezes copiam coisas e procedimentos que deveriam, antes, serem evitados.

Este é o caso da prática de hotéis e similares reduzirem a duração das suas diárias. Isso, indevida e ilegalmente, começa a se difundir em alguns estabelecimentos brasileiros. Em meios de hospedagem nos Estados Unidos da América, e também da Europa, alguns hotéis apenas permitem, aos hóspedes, acomodarem-se em seus quartos após as quatorze horas, embora façam-os abandonar esses aposentos às doze horas, e mesmo antes. Assim, a diária fica reduzida para vinte e duas horas, e até menos. Ao invés de se evitar essa prática, ela hoje começa a ser copiada no Brasil.

Isso ocorre, senhores parlamentares, apesar de a Lei nº 11.771, de 2008, conhecida como a Lei Geral do Turismo, ser absolutamente clara, em seu parágrafo 4º, artigo 23: “a duração da diária é de vinte e quatro horas”.

Fica claro que os estabelecimentos que, no Brasil, adotam a prática de retardar o momento de liberação dos aposentos para o hóspede, sem postergar igualmente o momento do término da diária, incorrem em prática ilegal e ferem os direitos dos hóspedes.

O presente projeto de lei tem o propósito de melhorar a legislação em vigor, sem alterar-lhe as disposições. Para tanto, propomos instituir uma multa para os meios de hospedagem que não cumprirem a duração da diária definida na norma vigente, uma vez que a Lei aqui referida deixou de estabelecer a penalidade para o não cumprimento do disposto no § 4º do seu art. 23.

Propomos, também, estabelecer a obrigatoriedade de os estabelecimentos informarem aos hóspedes, antes mesmo da formalização do contrato de prestação de serviços entre eles, do teor do § 4º do art. 23 da Lei nº 11.771, de 2008, assim como de manterem exposto, em local visível, o teor do § 4º do art. 23 dessa mesma Lei. A publicidade que assim será dada a esse dispositivo garantirá maior equilíbrio na relação entre fornecedor e consumidor do serviço de hospedagem.

Com essa medida, acreditamos dar contribuição para a melhoria do relacionamento entre hóspedes e meios de hospedagem. Por consequência, essa será, também, uma contribuição ao desenvolvimento do turismo em nosso País e, ainda, ao sucesso dos grandes eventos esportivos que todos aguardamos. Estamos seguros, pois, de contar com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 02 de março de 2011.

Deputado GERALDO RESENDE
PMDB/MS